

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13656/000.088/92-99
RECURSO Nº. 05.057
MATÉRIA PIS-FATURAMENTO - Ex.: de 1988 e 1989.
RECORRENTE SOUZA SCASSIOTTI & CIA LTDA.
RECORRIDA DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.395

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

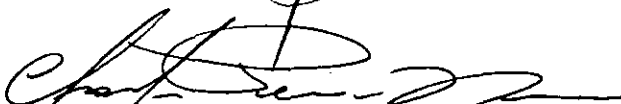
TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA SCASSIOTTI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que excluam, ainda a exigência referente ao exercício financeiro de 1989.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13656/000.088/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.395

RECURSO Nº. : 05.057
RECORRENTE : SOUZA SCASSIOTTI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO lavrado às fls.01/06, conforme legislação própria ali especifica.

Trata-se de tributação reflexa de ação fiscal na área do IRPJ que constatou OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pelo montante de aplicações/ dispêndios superior aos recursos nos seguintes valores:

ANO BASE 1987Cz\$ 2.633.114,38

ANO BASE 1988.....Cz\$ 35.871.176,80

A impugnação de fls.07/19 e o recurso de fls.34/37 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A informação fiscal de fls.22/24 e a decisão de primeira instância, fls.31/32, seguem os termos do processo matriz

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656/000.088/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.395

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

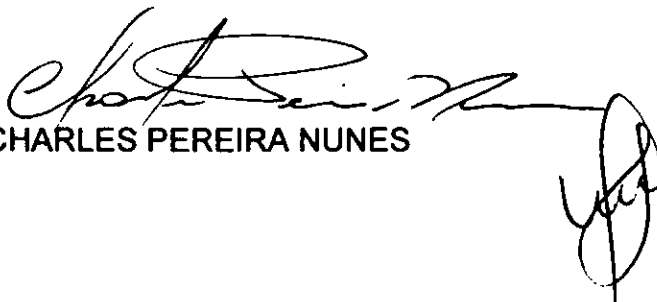
Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13656/000.086/92-63 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência os encargos da TRD.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de PIS-FATURAMENTO dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES